



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 025/2022-TP

**INTERESSADO: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS – SEGEPE E
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEMED**

**ASSUNTO: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO DA MODALIDADE TOMADA
DE PREÇOS.**



EMENTA: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS, E ANEXOS, QUE TEM COMO OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E PREVIDENCIÁRIA EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS – SEGEPE E DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEMED, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE TERMO DE REFERÊNCIA. EXAME PRÉVIO DAS MINUTAS DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS PARA EFEITOS DE CUMPRIMENTO DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 8.666/93, ATUALIZADA. CONSTATAÇÃO DE REGULARIDADE. APROVAÇÃO.

DA ANÁLISE FÁTICA

Trata-se de parecer sobre minuta de edital de licitação, na modalidade Tomada de Preços, bem como seus anexos, conforme a seguir:

Foi encaminhado para análise e emissão de parecer desta Procuradoria Jurídica, de interesse da **SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS – SEGEPE E DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEMED** do Município de Russas-CE, minuta de edital de licitação pública e anexos, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E PREVIDENCIÁRIA EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS – SEGEPE E DA**





**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEMED,
CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE TERMO DE
REFERÊNCIA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2022 – TP.**

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa Procuradoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Nesse sentido, preceitua o Art. 38, parágrafo único da Lei nº. 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

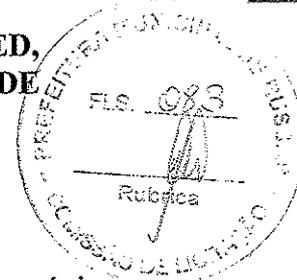
(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por Procuradoria Jurídica da Administração.

Além da minuta de edital, o presente parecer examinará os atos praticados no âmbito do processo licitatório até então. Isto porque, o ato convocatório se caracteriza apenas como uma das peças do referido processo, sendo os atos e procedimentos preparatórios condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

Logo, o exame prévio do edital abrange, em regra, a verificação dos autos do processo respectivo, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, assim como dos elementos a relacionados no Art. 40 da Lei nº. 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início





da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

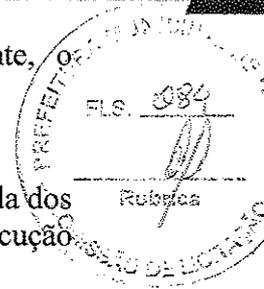
XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela

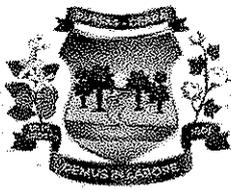
XII - (Vetado)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;





b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

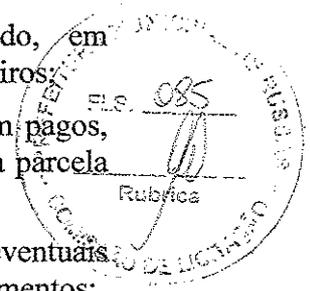
§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

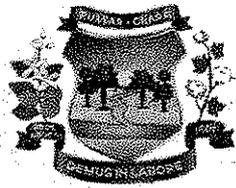
§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:

I - o disposto no inciso XI deste artigo

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

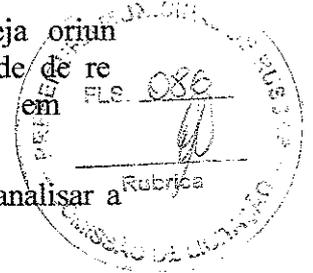
§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contra





tada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriunda do ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.

No que tange à minuta contratual, incumbe à Procuradoria Jurídica analisar a conformidade dos seguintes itens nos ditames do art. 55 da Lei nº. 8.666/93:



Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no





estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Vale ressaltar que, quando não são atendidos os requisitos acima mencionados, o processo retorna à CPL para correção das não conformidades em atendimento às exigências legais. Havendo descumprimento de condições de menor relevância, o parecer de aprovação fica condicionado à correção e/ou preenchimento dos elementos apontados como insuficientes.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93 e pela Lei nº 10.520/02. No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade de licitação escolhida, ou seja, a Tomada de Preços.

Feitas as considerações iniciais fáticas e jurídicas, concluímos:

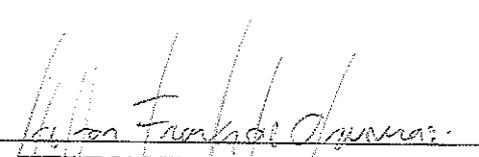
DA CONCLUSÃO

Compulsando os autos administrativos, verificamos compatibilidade dos textos das minutas analisadas com o instituído no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como com as recomendações da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente dos Arts. 38, 40 e 55, do mesmo diploma legal.

Por todo o exposto, **OPINAMOS FAVORAVELMENTE PELA APROVAÇÃO DAS SOBREDITAS MINUTAS**, encaminhando-as à Comissão Permanente de Licitação para o cumprimento e prosseguimento do rito processual cabível, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

É o parecer.

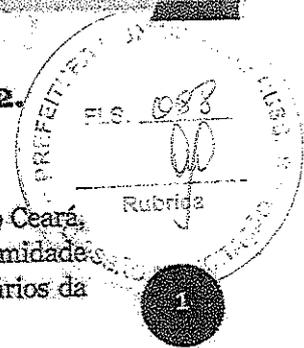
Russas – CE, 17 de novembro de 2022.


HELTON FRANK DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE CLASSE INICIAL
OAB/CE Nº 41139-B
PORTARIA Nº 229/2022



PORTARIA Nº 229/2022 de 21 de junho de 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RUSSAS – Estado do Ceará,
Sr. Sávio Gurgel Nogueira, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade
com a Lei Municipal nº 1.839/2019 – Plano de Cargos, Carreiras e Salários da
Procuradoria Geral do Município de Russas,



RESOLVE:

Art. 1º - **DESIGNAR** o Procurador do Município Sr. **HELTON FRANK DE OLIVEIRA**, cadastrado no CPF nº 940.543.123-49, matrícula nº 31.433, lotado na Procuradoria Geral do Município – PGM, para exercer suas funções junto a Secretaria de Finanças – SEFIN atuando no Setor de Licitação do município, ficando responsável pela gestão e acompanhamento de Processos e Procedimentos Licitatórios, Pareceres em matéria licitatória, Notificações Extrajudiciais de empresas contratadas e demais matérias correlatas que envolvam o setor.

Art. 2º - A Procuradoria Geral poderá a qualquer tempo, em havendo interesse, requisitar o retorno do Procurador para suas funções originais.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Russas/CE, em 21 de junho de 2022.


Sávio Gurgel Nogueira
Prefeito Municipal